

PROJETO DE LEI N° 1.436/2023



Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda modificativa.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre o reconhecimento das pessoas com Epidermólise Bolhosa como pessoa com deficiência no âmbito do estado da Paraíba.

2. Síntese do voto - A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF). Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 que “*a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar*”. Nesse sentido, apresenta-se **emenda modificativa ao art. 2º** da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deva se dá em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 121 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.436/2023**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo**, o qual “Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre dispor sobre o reconhecimento das pessoas com Epidermólise Bolhosa como pessoa com deficiência no âmbito do estado da Paraíba. O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

Este projeto de Lei surge da necessidade de assegurar direitos e oferecer proteção adequada a esses indivíduos, que demandam um cuidado especializado. Este cuidado inclui tratamentos médicos intensivos, acompanhamento psicológico, acesso a medicamentos específicos e insumos, além da adaptação do ambiente e das atividades diárias para minimizar o risco de lesões na pele. Sem uma legislação específica que reconheça os direitos dessas pessoas e estabeleça diretrizes claras para o atendimento, elas podem enfrentar dificuldades significativas para acessar os cuidados necessários.

O projeto de Lei também tem como objetivo promover a conscientização da sociedade sobre a Epidermólise Bolhosa, essencial para garantir o respeito e a inclusão dos pacientes. A falta de informação e compreensão sobre a doença pode levar à estigmatização e preconceito. Portanto, é importante que sejam realizadas campanhas educativas e a divulgação de informações corretas e compreensíveis sobre a doença e suas implicações.

A medida estabelece ainda a responsabilidade do Estado em assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Epidermólise Bolhosa, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e práticas terapêuticas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado, a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas reconhece legalmente em âmbito estadual a Epidermólise Bolhosa como deficiência, não havendo criação de novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, deve ser modificado o art. 2º da proposição em análise.

Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe que além do atestado de profissional médico, a equiparação da deficiência dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretam deficiência em uma abordagem biopsicossocial. Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015 que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”*.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

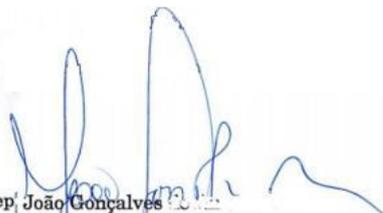
Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa ao art. 1º da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deverá se dar em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.436/2023**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.436/2023**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a)

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

EMENDA N° 001/2024
AO PROJETO DE LEI N° 1.436/2023

Emenda com objetivo de modificar o art. 1º da proposição, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 1º Para os efeitos desta Lei a pessoa com Epidermólise Bolhosa é considerada pessoa com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), gozando de todas as garantias e direitos constante nas legislações vigentes.

(…)”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, deve ser modificado o art. 2º da proposição em análise.

Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe que além do atestado de profissional médico, a equiparação da deficiência dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretam deficiência em uma abordagem biopsicossocial. Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015 que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

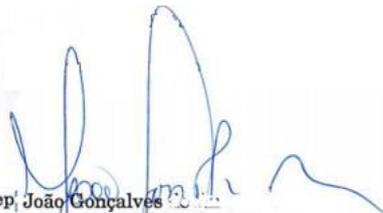


“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa ao art. 1º da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deverá se dar em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR